

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 61, DE 1999

“Altera a redação do art. 82 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, que “estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal”, e acrescenta novos artigos”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 82 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 82 As contas do Presidente da República, dos Governadores e dos Prefeitos serão encaminhadas, anualmente, ao Poder Legislativo, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa seguinte ao correspondente exercício financeiro.(NR)”

Art. 2º Acrescente-se os seguintes artigos à Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964:

“Art. 82-A Aos respectivos Tribunais ou Conselhos de Contas compete apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, Governadores e Prefeitos, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento.”

“Art. 82-B O Poder Legislativo disporá de setenta e cinco dias, a contar do recebimento do parecer prévio do Tribunal ou Conselho de Contas, para julgar as contas prestadas pelo Poder Executivo.”

“Art. 82-C Nos casos de constatação de qualquer irregularidade, será feita imediata comunicação ao Ministério Público, sem prejuízo das demais providências a cargo das respectivas autoridades competentes.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2001.

Deputado Vivaldo Barbosa
Relator